



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 136 DE 2011

Altera o Anexo VIII da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: Deputado Welinton Prado

Relator: Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 136, de 2011, tem o objetivo de desonerar a atividade de recondicionamento de pneumáticos da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Para tanto, a proposição altera a redação do Código 09 do Anexo VIII, da Lei nº 6.938, de 1981, de forma a excluir o recondicionamento de pneumáticos do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Em sua justificação, o ilustre proponente registra que a reforma de pneus é aspecto particularmente importante no setor de transporte, devido à economia propiciada com a sua adoção pelo consumidor. Outro aspecto importante refere-se às vantagens que o prolongamento da vida útil dos pneus acarreta para o meio ambiente, uma vez que a atividade do recondicionamento produz trinta por cento menos gás carbônico que a fabricação de pneus novos.

O Projeto foi encaminhado à apreciação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi rejeitada.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos

regimentais, o exame sobre o mérito e sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o que temos a relatar.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no PL nº 138, de 2011, propõe excluir o condicionamento de pneumáticos do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais elencadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981. Tais atividades sujeitam-se à cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização daquelas atividades.

Nesses termos, a medida proposta evidencia a concessão de tratamento favorecido para determinado setor de atividade econômica, gerando renúncia de receita tributária da União, para cuja aprovação faz-se necessário o atendimento dos requisitos e exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Acerca desse aspecto, assim dispõe o *caput* art. 14 da LRF:

“ART. 14. A CONCESSÃO OU AMPLIAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA INICIAR SUA VIGÊNCIA E NOS

DOIS SEGUINTE, ATENDER AO DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E A PELO MENOS UMA DAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

I - DEMONSTRAÇÃO PELO PROPONENTE DE QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA, NA FORMA DO ART. 12, E DE QUE NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO ANEXO PRÓPRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS;

II - ESTAR ACOMPANHADA DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO, NO PERÍODO MENCIONADO NO CAPUT, POR MEIO DO AUMENTO DE RECEITA, PROVENIENTE DA ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO.”

De forma semelhante, o art. 112 da LDO 2018 estabelece:

“ART. 112. AS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS E AS SUAS EMENDAS, CONFORME O ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO, QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, IMPORTEM OU AUTORIZEM DIMINUIÇÃO DE RECEITA OU AUMENTO DE DESPESA DA UNIÃO, DEVERÃO ESTAR ACOMPANHADAS DE ESTIMATIVAS DESSES EFEITOS NO EXERCÍCIO EM QUE ENTRAREM EM VIGOR E NOS DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, DETALHANDO A MEMÓRIA DE CÁLCULO RESPECTIVA E CORRESPONDENTE COMPENSAÇÃO, PARA EFEITO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.

(...)

§ 3º A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PREVISTO NESTE ARTIGO DEVERÁ SER ELABORADA OU HOMOLOGADA POR ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO E ACOMPANHADA DA RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. ”

No mesmo sentido estão dispostas as normas internas da CFT, cujos seguintes excertos merecem transcrição:

SÚMULA - CFT Nº 1/08 - **É INCOMPATÍVEL E INADEQUADA A PROPOSIÇÃO**, INCLUSIVE EM CARÁTER AUTORIZATIVO, **QUE**, CONFLITANDO

COM AS NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 -
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - **DEIXE DE APRESENTAR** A ESTIMATIVA
DE SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO BEM COMO A
RESPECTIVA COMPENSAÇÃO.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído novo regramento fiscal em nosso sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos pelo período de vinte anos, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto rege-se pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"ART. 113. A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIE OU ALTERE DESPESA OBRIGATÓRIA OU RENÚNCIA DE RECEITA DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO."

Diante disso, cumpre reconhecer que a proposição não atende aos requisitos essenciais para que seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, uma vez que não apresenta a estimativa da renúncia de receita decorrente de sua aprovação, nem informa as medidas compensatórias cabíveis, evidenciando conflito com as normas contidas na LRF e na LDO.

Pelo exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 136, de 2011**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **Félix Mendonça**

Relator